



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 503/21

AUTORIA: VEREADORA YOMARA LINS

ASSUNTO: "DISPÕE sobre a proibição de nomeação em cargo público no município de Manaus de indivíduo que cometeu agressão ou violação de direitos contra o idoso."

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. PROJETO DE LEI QUE VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS – MATÉRIA QUE ENVOLVE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR – VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 59, I, LOMAN – NÃO TRAMITAÇÃO.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Vale ressaltar que a Procuradoria analisa questões de legalidade e constitucionalidade, sem adentrar em questão de mérito, apresentando parecer de caráter apenas opinativo.

Analisando a propositura, verificamos que a nobre vereadora dispõe sobre a proibição de nomeação para cargo público ou função de confiança no município de Manaus para pessoas condenadas com trânsito em julgado por crime contra o idoso.

Dessa feita, analisando o ordenamento jurídico, somos do entendimento de que a questão em estudo versa sobre regime jurídico do



servidor público e suas implicações, e, para dispor sobre tal matéria, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vejamos a Constituição Federal e a Loman.

Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88: (...).

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”



Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum.

Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção. Como se observa, há proposta de condição para contratação de servidores, ou seja, matéria de regime jurídico de servidores.

Então nesse caso percebe-se invasão nas matérias privativas do Executivo no tocante ao regime jurídico de servidores, nos termos do inciso I, do art. 59, da LOMAN, ou seja, a matéria é de iniciativa do Executivo.



Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto, por versar sobre regime jurídico dos servidores públicos, (no caso a contratação), cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo.

Manaus, 04 de outubro de 2021.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature reads 'Priscila F. de Carvalho'.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM
